

RECEITAS MUNICIPAIS

Módulo 5 – ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



Vinicius Bergamini Del Pupo

1) LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- Constituição Federal – delegou a competência tributária de instituir o ISS;
- Código Tributário Nacional – Lei 5172/66;
- Decreto Lei n. 406/68
- Lei Complementar 116/2003:
- **Legislação Federal de âmbito nacional, que traz uniformidade ao assunto e solução para “conflitos de competência”.**

Além de todas essas normas ainda é preciso outra para regulamentar esse imposto?

- Princípio da legalidade.
- Obrigação do art. 11 da LRF.
- Aprovação da legislação municipal com normas específicas, se atendo as diretrizes da CR/88, ao Decreto 406/68 e a LC 116/2003.

2) FATO GERADOR - ART. 1º LC 116/2003

“[...] a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

➤ Anexa a LC 116/2003. 230 serviços em 40 itens.
“A lista de serviços é *numerus clausus* inadmitindo interpretação por analogia”.

Exemplos:

- Piercings e tatuagens – LC 157/2016.
- Prostituição – sem regulamentação de ISS na LC 116, também não pode ser cobrada pelo município.
- OBS: A LCF 157/2016 alterou e acrescentou serviços na lista anexa a LCF 116/2003.

3) RESTRIÇÃO AOS SERVIÇOS

Art. 2. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

Por exemplo, uma empresa sediada no município capixaba de João Neiva, que presta serviço técnico em mecânica, via acesso por cordas, atividade também conhecida como alpinismo industrial, no Uruguai. Não há fato gerador de ISS.

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Ex. Advogado contratado não paga ISS sobre o valor do seu salário. Diferente de um advogado liberal que deve recolher o ISS.

- Um contador da empresa de alpinismo industrial que presta serviço internamente realizando a contabilidade, não tem a responsabilidade de recolher ISS pelos serviços prestados no âmbito da relação de emprego.
- No caso de terceirização da atividade: o escritório de contabilidade necessariamente teria que estar recolhendo o ISS correspondente.

- Também não se considera prestação de serviço para fins de ISS a prestação decorrente de trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 2.

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

4) LOCAL DO FATO GERADOR – ART. 3º LC 116/2003

➤ DESPRESTÍGIO A TERRITORIALIDADE

“O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, [...].

Art. 4. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

5) EXCEÇÕES A REGRA DO LOCAL DO FATO GERADOR

- 23 incisos do art. 3º da LC 116/2003.
- Art. 6º, §3º e §4º da LC 116/2003

Exemplos: Execução de obra, demolição, limpeza, jardinagem.

6) SUJEITO ATIVO

- O município onde está sediado o estabelecimento prestador ou no caso onde o serviço foi prestado, será o sujeito ativo a cobrança do imposto.

6) SUJEITO PASSIVO – art. 5º LC 116/2003.

- É o prestador de serviço.

Entretanto, em determinadas situações a LC 116/2003 autoriza a extensão da responsabilidade sobre o recolhimento do imposto a um substituto tributário.

7) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

É o fato de se atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

- A autorização está disposta no art. 6 da LC 116/2003.

Art. 6. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

- Favorece o controle sobre arrecadação do imposto.
- Facilita o alcance a prestadores não sediados no município.
- Ex. Construção de escola pelo Estado no município. Serviço de limpeza e segurança.
- A responsabilidade subsidiária visa garantir o pagamento do imposto.

8) LANÇAMENTO DO ISS

- **HOMOLOGAÇÃO** – declara a prestação do serviço emitindo nota fiscal e o município deve homologar se o declarado corresponde ao serviço efetivamente prestado.
- **Homologação expressa ou tácita.**

- **LANÇAMENTO DE OFÍCIO:**
 - **Autos de infração.** Casos em que há sonegação ou descumprimento de obrigações acessórias.
 - Contribuintes enquadrados no esquema de **alíquota fixa.**

9) BASE DE CÁLCULO – art. 7º LC 116/2003.

- Preço do serviço.
- Esse montante que deve ser declarado na emissão da nota fiscal.
- Para efetivar a cobrança o serviço deve ser oneroso. Serviços gratuitos não são tributados.

10) ALÍQUOTA – art. 8 e 8-A LC 116/2003

10.1) Regra Geral para os contribuintes tributados conforme a movimentação econômica:

- Mínimo 2%
- Máximo 5 %
- Combate a Guerra Fiscal.

- Municípios reduzem o valor da cobrança do imposto, a fim de atrair as empresas a se sediarem no seu território.
- Se a regra é tributar onde está sediado o estabelecimento prestador, o município que tiver a menor carga tributária, tem a chance de atrair maior número de prestadores a se estabelecer ou fixar domicílio no seu território.

- Logo, o município que possui maior número de estabelecimentos prestadores, tem potencial de arrecadar mais imposto.
- Daí a ideia de Guerra.
- Uma disputa na concessão de benefício fiscal, a fim de atrair maior número de estabelecimento prestadores, com intuito de aumentar a arrecadação do imposto.

➤ **Para coibir a prática §1º Art. 8-A LC 116/2003**

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar

- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

- O ISS não é passível de incentivo fiscal que reduza o valor correspondente ao preço do serviço de forma que produza carga tributária inferior a aplicação da alíquota mínima de 2%; salvo nas hipóteses de construção cível, reforma e transporte coletivo municipal.

- O gestor municipal que insistir ou aplicar benefício contrário ao entendimento do §1º do art. 8-A da LC 116/2003 será enquadrado como improbo.
- Art. 10-A Lei 8429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

10.2) Regime do Simples Nacional:

- Regime de tributação diferenciada aos prestadores de serviços que se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
- Alíquotas específicas e variáveis conforme tabela.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

10.3) Regime de Alíquota Fixa:

- Estabelecer um valor anual por estimativa, para pagamento.
- **Sociedade Uniprofissional:** aquela composta por profissionais liberais que prestam serviço intelectual especializado e com responsabilidade pessoal, dentre as atividades taxativas do Decreto.

- Decreto Lei 406/68 que foi parcialmente recepcionado pela Constituição, conforme entendimento do STF.
- Especialmente no que se refere ao art. 9º que trata do direito dos prestadores de serviços enquadrados como Uniprofissionais serem tributados por meio de alíquota fixa.
- Quais são esses profissionais?

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

8 - Médicos veterinários.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

52 - Agentes da propriedade industrial.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

- Rol Taxativo, onde o serviço prestado deve ser ligado a habilidade técnica do prestador.

- **Prestadores de serviço autônomo:** aqueles que possuem organização empresarial simples;
- A regulamentação de obrigações acessórias poderiam inviabilizar a próprio negócio, como a exigência de emissão de notas fiscais e manutenção de livros específicos.
- Dificuldade de controle por parte da Administração.

- Diante da dificuldade de controle, opta-se pelo estabelecimento de alíquotas fixas.
- Um valor estipulado de forma anual a ser recolhido pelos profissionais cadastrados, tais como:
- MANICURE, CABELEREIRO, PERSONAL
- Isso, se não forem considerados MICROEMPRESÁRIOS.

- Regime do microempresário individual:
 - Aqueles que preenchem os requisitos da LC 123/2006;
 - Que as atividades estejam dispostas no regulamento correspondente
 - Que não exercem atividade intelectual;
 - Que faturem até o máximo permitido por lei, dentre outras exigências;

- Recolherão um valor fixo, estipulado pela LC 123/2006, que leva em conta tanto o valor correspondente ao ISS, quanto ao previdência social ou seja o INSS, quanto ao ICMS nos casos que além de prestador de serviço, também exerça atividade comercial de entrega de bens.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30^a Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

REFERÊNCIAS

MANGIERI, Francisco Ramos. Administração Tributária Municipal. Eficiência e Inteligência Fiscal. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas. A experiência do TCE-RJ na Auditoria da Receita Pública. – Rio de Janeiro: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

REFERÊNCIAS

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas. Gestão da Receita Municipal. Contribuições das auditorias da receita do TCE-RJ / Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.